



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.900675/2014-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.686 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de julho de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** BNDES PARTICIPAÇÕES SA BNDESPAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados outros processos do mesmo contribuinte e relacionados a este.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O presente feito é relativo a Pedido de Restituição e Compensação do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 20.649.746,40 pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 22978.04969.250213.1.3.03-0332 e 24622.93088.250313.1.3.03-0209.

O saldo negativo ora pleiteado e que foi negado pelo r. Despacho Decisório de 06/05/2014 (fl.98) é composto por estimativas compensadas em julho e outubro de 2011, no valor de R\$ 16.889.155,80 e R\$ 13.067.863,64 respectivamente.

O valor de R\$ 16.889.155,80, referente a julho de 2011 é objeto da DCOMP 22605.52094.100512.1.7.02-0030, cuja sua homologação esta sendo discutida nos autos do processo 16682.903688/2013-12.

O valor de R\$ 13.067.863,64, referente a outubro de 2011 é objeto da DCOMP 42547.55959.221111.1.3.03-6050, cuja sua homologação esta sendo discutida nos autos do processo 16682.902013/2013-56.

Após apresentação da manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu acolher parcialmente o pleito da Recorrente, reconhecendo o montante do crédito de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 7.581.882,76 e compensando as DCOMP's até este limite, eis que a compensação da parcela relativa a estimativa de julho de 2001, no importe de R\$ 16.889.155,80, que compunha o saldo negativo discutido neste processo em epígrafe, foi reconhecida no processo administrativo 16682.903688/2013-12.

Assim, o v. acórdão recorrido, fez a nova apuração do crédito reconhecido, somando o valor de R\$ 16.889.155,80 de estimativas reconhecida no outro processo aos R\$ 190.926.014,24 de crédito já confirmado que a Recorrente tinha, chegando ao valor de R\$ 207.815.170,04 e subtraiu o valor relativo ao débito de CSLL do ano-calendário de 2011 no importe de R\$ 200.233.287,28, chegando ao crédito reconhecido de R\$ 7.581.882,76, conforme informações retidas no r. Despacho de Decisório de fls.98 e da ultima página do v. acórdão recorrido (fl. 175).

O v. acórdão não reconheceu a parcela do saldo negativo que é referente aos R\$ 13.067.863,64 da estimativa de outubro de 2011, cuja compensação não foi homologada pela DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade nos autos do processo 16682.902013/2013-56, permanecendo o processo aguardando decisão definitiva.

De resto utilizo o relatório do v. acórdão recorrido:

*Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP 22978.04969.250213.1.3.03-0332 e 24622.93088.250313.1.3.03-0209 através dos quais a*

*interessada pleitea compensar crédito que alega possuir de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 20.649.746,40 relativo ao exercício de 2012, ano-calendário 2011 com débitos neles declarados.*

*De acordo com o Despacho Decisório nº 082647947 (fl. 98/101), proferido pela DEMAC/RJ e emitido em 06/05/2014, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriormente relacionados, tendo em vista que:*

*[...]*

*O motivo do não reconhecimento do direito creditório, conforme Análise do Crédito, parte integrante do Despacho Decisório em questão, foi a não confirmação das estimativas mensais de julho/2011 e outubro/2011, compensadas por meio de DCOMP (fl. 100):*

*[...]*

*Cientificada do referido Despacho em 14/05/2014 (cópia do A.R. - fl. 102), apresentou a interessada, em 02/06/2014 (fl. 49), a manifestação de inconformidade de fl. 51/66, juntamente com os documentos de fl. 67/84, na qual alega, em síntese, que:*

- Tendo em vista que a notificação ocorreu no dia 14/05/2014, o prazo final de 30 dias para apresentação de Manifestação de Inconformidade ex vi do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 66 da IN RFB nº 900/08 expirará apenas em 13/06/2014. Portanto, é tempestiva a presente manifestação da inconformidade;*
- A apresentação de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação tributária até o seu julgamento definitivo na esfera administrativa ex vi do § 11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;*
- O valor de R\$ 29.957.019,40, correspondente a pagamento de estimativa de CSLL mediante DCOMP nº 20590.92969.230811.1.3.02-2871 e 42547.55959.221111.1.3.02-6050 de saldo negativo de IRPJ e de CSLL de período anterior (AC 2010), foi glosado pelo preparador por estarem pendentes de homologação essas duas DCOMP nos processos nº 16682.903688/2013-12 e 16682.902013/2013-56;*
- Todavia, é incabível que neste processo se queira julgar outra DCOMP que está sendo discutida em processo próprio e específico;*
- O saldo negativo de IRPJ e de CSLL pode ser objeto de pedido de restituição ou de Declaração de Compensação;*
- Desde logo, o contribuinte pode utilizar esse crédito de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL para pagamento de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, sem a necessidade de que esse crédito já tenha sido objeto de análise e validação pelo fisco;*
- Nesse contexto, observa-se que a Lei nº 10.637/02 (que alterou sensivelmente o art. 74 da lei 9.430/96) aparelhou o contribuinte com*

*um instrumento ágil no aproveitamento de seus créditos decorrentes do indébito tributário. Se no regime anterior a compensação deveria ser precedida de um pedido encaminhado à autoridade fiscal, que autorizava previamente o encontro de contas, após a Lei 10.637/02 o contribuinte passou a realizar a compensação sponte sua, extinguindo imediatamente o crédito tributário;*

*A despeito dos benefícios decorrentes da desburocratização do procedimento de compensação, seja para a Fazenda Nacional, que se desincumbiu do ônus de analisar e valorar previamente o crédito de todos os contribuintes, seja para os contribuintes, fato é que esse sistema gerou um contencioso administrativo e judicial, com controvérsias nem sempre bem solucionadas pelos preparadores e julgadores a quo;*

*É o que tem ocorrido, por exemplo, com a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL formados por estimativas quitadas via compensação, que é o objeto da presente manifestação de inconformidade;*

*Ao analisar a compensação que se utiliza de saldo negativo de IRPJ ou CSLL como crédito, o preparador praticamente refaz a apuração do tributo daquele ano, a começar pela confirmação dos pagamentos indicados pelo contribuinte (DARF, PER/DCOMP e IRRF);*

*O problema é que o preparador não reconheceu o pagamento de estimativas via compensação na composição do saldo negativo, em função de haver despacho decisório proferido no sentido de não homologar a compensação (independentemente de ter havido a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo contra o referido despacho);*

*Em casos assim, como é o presente, se a compensação ainda está pendente de apreciação (ou mesmo que seja objeto de despacho decisório não homologatório, o que ora se cogita apenas para efeito de argumentação), a estimativa quitada por meio de compensação não poderia jamais ser considerada inadimplida pelo preparador, que simplesmente glosou a estimativa compensada pelas DCOMP nº 20590.92969.230811.1.3.02-2871 e 42457.55959.221111.1.3.02-6050 (Processo nº 16682.903688/2013-12 e 16682.902013/2013-56), reduzindo o saldo negativo de CSLL pleiteado neste processo pelo contribuinte, e, conseqüentemente, deixado de homologar a compensação realizada em razão da insuficiência do crédito reconhecido;*

*O art. 156, II, do CTN elegeu a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, tendo o contribuinte quitado determinado débito por compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins;*

*O atual regime de compensação do indébito tributário no âmbito federal (instituído pela Lei 10.637/2002) mescla os dois regimes anteriores: a compensação é formalizada mediante declaração própria, mas é realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco analisá-la a posteriori no prazo legal;*

- *É o que determina o atual regime de compensação da Lei 9.430/96;*
- *Portanto, existe uma grande diferença prática entre os regimes do pedido de compensação (redação original da Lei 9.430/96) e o da declaração de compensação (regime atual). Se num primeiro momento a discussão sobre a validade do crédito era um requisito para a compensação, no regime atual o contribuinte apura e utiliza o crédito unilateralmente cabendo ao Fisco a ulterior homologação;*
- *Todavia, em ambos os casos, em face do art. 156 do CTN, a compensação é forma de extinção do crédito tributário;*
- *Percebe-se também enorme semelhança entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação da Lei 9.430/96: em ambos os casos cabe ao contribuinte realizar a apuração (do débito e do crédito), ao passo que o Fisco deve validá-la posteriormente;*
- *E, como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder examiná-la no futuro;*
- *Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ou CSLL ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise;*
- *Lógico que se a estimativa mensal de IRPJ ou CSLL foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário até ser afastada, se for o caso, pelo Fisco, mediante despacho decisório de não homologação, devidamente fundamentado;*
- *Por diversos fundamentos, não cabe a glosa de compensação utilizada para quitar a estimativa mensal;*
- *Proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada pelo contribuinte, abre-se a possibilidade de impugnar essa decisão por meio de manifestação de inconformidade, iniciando-se, com isso, o contencioso administrativo tributário na forma da legislação de regência (Decreto nº 70.235/72), e em moldes semelhantes ao que ocorre em caso de lançamento de ofício;*
- *Com efeito, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê ao contribuinte a faculdade de interpor, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que deixou de homologar a compensação;*
- *Por sua vez, caso o despacho decisório seja mantido pela Delegacia Regional de Julgamento – DRJ, abre-se a possibilidade de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e, se for o caso, à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);*

- 
- *E, conforme os §§ 7º a 11º do art. 74 da Lei 9.430/96, os recursos aviadados contra o despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, nos termos do art. 151, III, do CTN;*
  - *Com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa de âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo;*
  - *Mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa (o que ora se admite apenas para fins de argumentação), ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo. Isto porque, nessa situação, abrem-se dois caminhos:*
  - *O respectivo crédito tributário será regularmente exigido no âmbito daquele processo administrativo próprio e específico em que foi objeto de não homologação; caso não haja o pagamento espontâneo, será inscrito em dívida ativa e cobrado mediante execução fiscal ajuizada em face do contribuinte, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo;*
  - *O contribuinte obtém provimento judicial que afasta a cobrança do débito executado por considerar legítima a compensação efetuada, de forma que tal provimento judicial confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ. Ou seja, nesta hipótese, o Poder Judiciário reconhece a validade do pagamento por meio da compensação efetuada pelo contribuinte, motivo pelo qual também haverá a recomposição do saldo negativo;*
  - *Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo;*
  - *O antigo entendimento da Receita Federal – de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada – implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que: a) de um lado, o Fisco estaria desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretaria a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitassem tal crédito; e b) por outro lado, o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada no outro processo administrativo próprio e específico, a ser paga espontaneamente ou pela via da execução fiscal;*
  - *Em outras palavras, o contribuinte terminaria pagando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada pela via administrativa ou da execução fiscal;*
  - *Justamente por compreender a dinâmica da cobrança das compensações não homologadas, há julgados de Delegacias Regionais de Julgamento no sentido de que não se pode reduzir o saldo negativo*

*do contribuinte pelo fato de haverem compensações de estimativas não homologadas;*

*Cita entendimento da 2ª Turma da DRJ/RJ1 em processo análogo em que a recorrente também ocupava o pólo passivo;*

*Portanto, o preparador não levou em conta, nas razões de decidir, a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, que tem por objetivo uniformizar o procedimento a ser adotado pelas DRF, nos casos em que o contribuinte apresenta declaração de compensação pretendendo compensar estimativas de IRPJ e CSLL. A orientação dada deixa claro que, no ajuste anual do IRPJ e CSLL, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada, pois estas poderão ser objeto de cobrança específica com base nas próprias DCOMP, em seus respectivos processos administrativos de origem;*

*Logo, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, visto que, caso ao final das vias administrativas não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação com base na própria DCOMP não homologada;*

*O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança da estimativa mensal objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício seguinte, e por meio de cobrança da DCOMP não homologada no outro processo administrativo de origem;*

*Afirma ser ausente a justa causa para imposição de multa;*

*No caso, é evidente que não se trata do não pagamento de tributo (obrigação principal). De boa-fé, a contribuinte postulou a compensação de saldo negativo de imposto de renda (que haviam sido objeto de recolhimento a maior) com imposto a pagar;*

*O Superior Tribunal de Justiça tem assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes de boa-fé, excluindo a multa de contribuintes que descumpriram obrigações tributárias de boa-fé, ao entendimento de que, a despeito da responsabilidade por ilícito fiscal ser objetiva (artigo 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os artigos 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da Lei Tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte;*

*In casu, além da boa-fé do contribuinte há que se observar que a compensação pretendida não acarreta dano nenhum ao Erário, haja vista que os saldos negativos descritos efetivamente existem. Assim, a toda evidência, não houve intenção de causar dano ao Erário, perfazendo-se, assim suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos;*

*Em caso de dúvida, portanto, em matéria de infrações e de penalidades, a regra é a da interpretação mais benigna, sendo evidente que a BNDESPAR agiu de boa-fé, devendo ser excluída a imposição de*

*penalidades, juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do parágrafo único do artigo 100 do CTN;*

*Diante do exposto, tendo em vista que as compensações requeridas são direito do contribuinte, requer:*

*Que, em vista da apresentação da manifestação de inconformidade, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da glosa, nos termos do art. 151, III do CTN e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96;*

*Que seja afastada a glosa efetuada, na sua totalidade, restabelecendo integralmente o crédito pleiteado, após análise dos argumentos expostos na presente manifestação.*

*Foram juntados aos autos por esta Turma de Julgamento: cópia do Acórdão 12-71.897 – 15ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 111/118), Relatório dos sistemas informatizados da RFB (fl. 119/132) e cópia do Acórdão 12-71.896 – 15ª Turma da DRJ/RJ1 (fl. 133/141).*

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento, registrando a seguinte ementa:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Exercício: 2012*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.***

*As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio. Do mesmo modo, a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***

*Exercício: 2012*

***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.***

*As estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas pela Administração não contribuem para a formação do Saldo Negativo apura-do na DIPJ anual. Contrariamente,*

Processo nº 16682.900675/2014-72  
Resolução nº **1402-000.686**

**S1-C4T2**  
Fl. 251

---

*contribuirão para a formação do referi-do saldo as estimativas cujas compensações já foram homologadas por de-cisão proferida em outro processo administrativo.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**- Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão do processo 16682.902013/2013-56 que trata da compensação da estimativa de outubro de 2011 que compõem o saldo negativo que se pretende compensar neste processo em epígrafe:**

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento do processo acima indicado, que está julgando a compensação de estimativa de outubro de 2011 que compõe o saldo negativo que se pretende compensar nos autos do processo em epígrafe.

A DCOMP que controla a estimativa não reconhecida é a DCOMP 42547.55959.221111.1.3.03-6050 e ainda não foi objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguarda julgamento pelo E. CARF/MF do processo nº 16682.902013/2013-56.

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento do pleito da Recorrente deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando assim na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário em epígrafe para que aguarde a ser proferida decisão no processo que acarreta prejudicialidade ao processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão do E. CARF/MF. onde determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos

referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

*“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.*

*A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.*

*Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.*

*Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.*

### 3 CONCLUSÃO

***Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.***

*Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que “inexiste norma que autorize a suspensão do trâmite processual” não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º3 do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

(...)

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

(...)

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e o Processo Administrativo indicado acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele processo nº 16682.902013/2013-56 no E. CARF/MF, com esquite no artigo 265 CPC, bem como no art. 6º, §§4 e 6º do RICARF.

Desta forma, voto por sobrestar o julgamento do processo em epígrafe até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 16682.902013/2013-56, retornando em seguida ao E. CARF até que se encontre em condição de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves